DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5397/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10636/2014
PROTOCOLO	: 1518627
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 47/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 47/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Silva Candida de Oliveira Souza & Cia Ltda, tendo como objeto a aquisição de Fórmulas Infantil: leite e espessante alimentar para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações/decisões:

– Relatório Voto REV – G.JRPC – 6049/2015 (peça 31, fl. 112), no seguinte sentido:

> Diante do exposto, VOTO no sentido de declarar regular a prestação de contas relativa ao procedimento licitatório – Convite n. 14/2014 – e à formalização do Contrato n. 47/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Silvia Cândida de Oliveira de Souza & Cia Ltda., com fulcro na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

– Deliberação AC01 – 171/2016 (peça 33, fls. 114-115), nos seguintes termos:

> ACÓRDÃO
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular a prestação de contas relativa ao procedimento licitatório – Convite n. 14/2014 e a formalização do contrato n. 47/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul na gestão do Sr. Juvenal De Assunção Neto, Prefeito e Silvia Cândida de Oliveira de Souza & Cia Ltda.

– Decisão Singular DSG – G.FEK – 4562/2020 (peça 57, fls. 237-242), no seguinte sentido:

> Sendo assim, decido nos sentidos de:

I- declarar **irregular a execução orçamentária das despesas do Contrato Administrativo n. 47/2014**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul e a empresa Silvia Candida de Oliviera de Souza & Cia Ltda., pela desarmonia entre os valores (empenhado, liquidado e pago), pela ausência das Certidões de Regularidade Fiscais, Previdenciária e Trabalhista contrariando a regra do art. 55, XIII, da Lei Federal n. 8.666/1993 e do não envio dos documentos exigidos pela então vigente IN/TC/MS n. 35/2011, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
II- aplicar **MULTAS** ao Sr. Juvenal de Assunção Neto Prefeito Municipal à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:
a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 47/2014, consoante à declaração firmada no inciso I, desta Decisão;
b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos relativos à execução contratual, com fundamento na regra do art. 46, da Lei Estadual n. 160/2012;
III - pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

– Deliberação AC00 – 830/2022 (peça 65, fls. 250-256), nos seguintes termos:

ACÓRDÃO
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada, de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Juvenal de Assunção Neto, mantendo-se incólume a **Decisão Singular DSG - G.FEK - 4562/2020**.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Juvenal de Assunção Neto através da Decisão Singular DSG-G.FEK – 4562/2020, foi por ele posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 67, fls. 258-259;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 4354/2023 (peça 70, fl. 262), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC- 4354/2023 peça 70, fl. 262), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10636/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS, infligida ao senhor Juvenal de Assunção Neto (DSG – G.FEK – 4562/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak